

A Assembléa Geral Decreta:

167

Artigo 1.º - Os filhos da mulher escrava, que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§. 1.º - Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quaes terão a obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito annos completos.

Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indemnisação de seiscentos mil réis, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de vinte e um annos completos.

No primeiro caso o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei.

A indemnisação pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de seis por cento, os quaes se considerarão extinctos no fim de vinte annos.

A declaração do senhor deverá ser feita dentro de vinte dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos; e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

§. 2.º - Qualquer desses menores poderá renunciar-se do onus de servir, mediante prévia indemnisação pecuniaria, que por si ou por outrem offereça ao senhor da sua mãe, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver accordo sobre o quantum da mesma indemnisação.

§. 3.º - Cabe tambem aos senhores criar

e tratar os filhos que as filhas de suas escravas
possam ter quando aquellas estiverem prestan-
do serviços.

Tal obrigação, porém, cessará logo que
findar a prestação dos serviços das mães. Se
estas fallecerem dentro daquelle prazo, seus
filhos poderão ser postos à disposição do Go-
verno.

§ 4.º - Se a mulher escrava obtiver li-
berdade, os filhos menores de oito annos, que
estejam em poder do senhor della, por virtu-
de do § 1.º, lhe serão entregues, excepto se prefe-
rir deizal-os, e o senhor annuir a ficar com elles.

§ 5.º - No caso de alienação da mulher es-
crava, seus filhos livres, menores de doze annos, a
acompanharão, ficando o novo senhor da mesma
escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§ 6.º - Cessa a prestação dos serviços dos filhos
das escravas antes do prazo marcado no § 1.º, se, por
sentença do Juizo Criminal, reconhecer-se que
os senhores das mães os maltratam, infligindo-
lhes castigos excessivos.

§ 7.º - O direito conferido aos senhores no § 1.º
transfere-se nos casos de successão necessaria, de-
vendo o filho da escrava prestar serviços à pessoa
a quem nas partilhas pertencer a mesma es-
rava.

Artigo 2.º - O Governo poderá entregar a
associações por elle autorizadas os filhos das es-
cravas, nascidos desde a data desta lei, que
sejam cedidos ou abandonados pelos senhores
dellas ou tirados do poder deste em virtude
do artigo 1.º § 6.º.

§ 1.º - As ditas associações terão direi-
to aos serviços gratuitos dos menores até a ida-
de de vinte e um annos completos, e poderão

alugar esses serviços, mas serão obrigadas:

1.º — Acuidar e tratar os mesmos menores.

2.º — A constituir para cada um delles um peculio, consistente na quota que para este fim fôr reservada nos respectivos estatutos.

3.º — A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, a apropriada collocação.

§ 2.º — As associações de que trata o paragraho antecedente serão sujeitas á inspecção dos Juizes de Orphãos, quanto aos menores.

§ 3.º — A disposição deste artigo é applicavel ás casas de expostos, e ás pessoas á quem os Juizes de Orphãos encavregarem a educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos creados para tal fim.

§ 4.º — Fica salvo ao Governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos publicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o § 1.º impõe ás associações autorizadas.

Artigo 3.º — Serão annualmente libertados em cada provincia do Imperio tantos escravos quantos corresponderem á quota annualmente disponivel do fundo destinado para a emancipação.

§ 1.º — O fundo da emancipação compõe-se:

1.º — Da taxa de escravos.

2.º — Dos impostos geraes sobre transmissão de propriedade dos escravos.

3.º — Do producto de seis loterias annuaes, isentas de impostos, e da decima parte das que forem concedidas d'ora em diante, para correrem na Capital do Imperio.

4.º - Das multas impostas em virtude desta lei.

5.º - Das quotas que sejam marcadas no orçamento geral, e nos provinciaes e municipaes.

6.º - De subscrições, doações e legados com esse destino.

§. 2.º - As quotas marcadas nos orçamentos provinciaes e municipaes, assim como as subscrições, doações e legados com destino local, serão applicadas á emancipação nas provincias, comarcas, municipios e freguesias designadas.

Artigo 4.º - É permittido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O Governo providenciara nos regulamentos sobre a collocação e segurança do mesmo peculio.

§. 1.º - Por morte do escravo, metade do seu peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmittirá aos seus herdeiros, na forma da lei civil.

Na falta de herdeiros, o peculio será adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o artigo 3.º.

§. 2.º - O escravo que, por meio de seu peculio, obtiver meios para indemnisação de seu valor, tem direito á alforria. Se a indemnisação não fór fixada por accôrdo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciaes ou nos inventarios o preço da alforria será o da avaliação.

§. 3.º - É, outrossim, permittido ao esca-

vo, em favor de sua liberdade, contractar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete annos, mediante o consentimento do senhor e approvação do Juiz de Orphaos.

§. 4.º — O escravo que pertencer a condominios, e for libertado por um destes, terá direito à sua alforria, indemnizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indemnização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete annos, em conformidade do paragrapho antecedente.

§. 5.º — A alforria com a clausula de serviços durante certo tempo não ficará annullada pela falta de implemento da mesma clausula, mas o liberto será compelido a cumpri-la, por meio de trabalho nos estabelecimentos publicos ou por contractos de serviços particulares.

§. 6.º — As alforrias, quer gratuitas, quer a titulo oneroso, serão isentas de quaesquer direitos, emolumentos ou despesas.

§. 7.º — Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é prohibido, sob pena de nullidade, separar os conjuges, e os filhos menores de doze annos, do pai ou mãe.

§. 8.º — Se a divisão de bens entre herdeiros ou socios não comportar a reunião de uma familia, e nenhum delles preferir conserval-a sob o seu dominio, mediante reposição da quota parte dos outros interessados, será a mesma familia vendida, e o seu producto rateado.

§. 9.º — Fica derogada a Ordenação livro 4.º

titulo 63, na parte que revoga as alforrias por ingratitude.

Artigo 5.º - Serão sujeitas á inspecção dos Juizes de Orphãos as sociedades de emancipação já organisadas e que de futuro se organisarem.

Parapho unico. - As ditas sociedades terão privilegio sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indemnisação do preço da compra.

Artigo 6.º - Serão declarados libertos:

§. 1.º - Os escravos pertencentes á nação dando-lhes o Governo a occupação que julgar conveniente.

§. 2.º - Os escravos dados em usufructo á Corôa.

§. 3.º - Os escravos das heranças vagas.

§. 4.º - Os escravos abandonados por seus senhores.

Se estes os abandonarem por invalidos serão obrigados a alimental-os, salvo caso de penuria, sendo os alimentos taxados pelo Juiz de Orphãos.

§. 5.º - Em geral os escravos libertados em virtude desta lei ficarão durante cinco annos sob a inspecção do Governo. Elles são obrigados a contractar seus serviços sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos.

Cessará, porém, o constrangimento do trabalho sempre que o liberto exhibir contracto de serviço.

Artigo 7.º - Nas causas em favor da liberdade.

§. 1.º - O processo será summario.

§. 2.º - Haverá appellações ex-officio quando as decisões forem contrarias á liberdade.

Artigo 8.º - O Governo mandará proceder á matricula especial de todos os escravos existentes no Imperio, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se for conhecida.

§. 1.º - O prazo em que deve começar e encerrar-se a matricula será annunciado com a maior antecedencia possível por meio de editaes repetidos, nos quaes será inserta a disposição do paragrapho seguinte.

§. 2.º - Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula, até um anno depois do encerramento desta, serão por este facto considerados libertos.

§. 3.º - Pela matricula de cada escravo pagará o senhor por uma vez somente o emolumento de quinhentos réis, se o fizer dentro do prazo marcado, e de um mil réis, se exceder o dito prazo. O producto deste emolumento será destinado ás despesas da matricula, e o excedente ao fundo de emancipação.

§. 4.º - Serão também matriculados em livro distincto os filhos da mulher escrava que por esta lei ficam livres.

Incorrerão os senhores omissos, por negligencia, na multa de cem mil réis a dusesentos mil réis, repetidas tantas vezes quantos forem os individuos omissos, e por fraude, nas penas do artigo 179 do código criminal.

§. 5.º - Os parochos serão obrigados a ter

livros especiais para o registro dos nascimen-
tos e obitos dos filhos de escravas nascidos des-
de a data desta lei. Cada omissão sujei-
tará os parochos a multa de cem mil réis.

Artigo 9.º - O Governo em seus regula-
mentos poderá impôr multas até cem
mil réis e penas de prisão simples até
um mez.

Artigo 10.º - Ficam revogadas as disposi-
ções em contrario.

Pelo do Senado, em 27 de Setembro de 1871.

A Princesa Imperial Regente em nome do Im-
perador consentiu. Paço, 28 de Setembro de
1871

Imperatriz Imperial Regente

Prudon Archado Feitor Secario do Livro

Visconde de Albuquerque - Presidente
Frederico de Almeida e Albuquerque, 1.º Secretario.
João Martins da Silva Sobrinho, 2.º Sec.º